## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO AO TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

# ANTEPROJETO DE LEI DO CONTROLE PÚBLICO E REGIME SANCIONATÓRIO DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta as seguintes propostas de alteração e aditamento ao texto de substituição que estabelece o anteprojeto de Lei do Controle Público e Regime Sancionatório dos Titulares de cargos políticos e Altos Cargos Públicos:

«Artigo 14.º

#### **Ofertas Institucionais**

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, os códigos de conduta das entidades públicas abrangidas pela presente lei deverão relativamente às ofertas institucionais prever os princípios e regras enunciados no presente artigo.
- 2 Todas as ofertas de valor superior ao estipulado no código de conduta da entidade recebidas pelos titulares de cargos políticos e pelos titulares de altos cargos públicos em virtude do desempenho das suas funções são objeto de registo pela entidade de que sejam membros, devendo esta manter esse registo atualizado e garantir a sua consulta pública permanente no respetivo sítio da internet.
- 3 As ofertas de valor superior ao estipulado no código de conduta da entidade são obrigatoriamente entregues às entidades em que os titulares desempenhem cargos ou funções, passando a ser sua propriedade.
- 4 A veracidade e atualização do conteúdo do registo previsto no número anterior é da responsabilidade dos titulares ou pessoal sujeito às disposições da presente lei.
- 5- Até a aprovação dos códigos de conduta referidos no artigo 16.º vigorarão os princípios e regras enunciados no presente artigo, aplicando-se os valores referência de 50 euros e de 150 euros para efeitos do disposto nos números 2 e 3 respetivamente.

**NOVO ARTIGO** 

Hospitalidades

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, os códigos de conduta das entidades públicas abrangidas pela presente lei deverão relativamente às hospitalidades prever obrigatoriamente os princípios e regras enunciados no presente artigo.
- 2- Os titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos abstêm-se de aceitar convites de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso oneroso ou com custos de deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a independência no exercício do seu mandato.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe condicionamento à independência no exercício do mandato quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares contrários a condutas socialmente adequadas e desconformes aos usos e costumes.
- 4- Excetuam-se do disposto nos números anteriores:
  - a) Participação em eventos em representação das respetivas entidades;
- b) Convites ou benefícios similares relacionados com a participação em visitas, programas ou cerimónias oficiais de entidades públicas nacionais, de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais;
- c) Conferências, congressos, seminários, colóquios ou outros eventos de reflexão e debate em matérias de interesse político ou social considerados relevante para o exercício das suas funções;
- d) Convites para participação em feiras ou em outros eventos abertos ao público considerados relevantes para o exercício das suas funções;
  - e) Eventos de natureza académica ou científica;
- f) Eventos em que exista um interesse público relevante na respetiva presença e os titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos sejam expressamente convidados nessa qualidade, assegurando assim uma função de representação inerente à natureza do mandato.
- 5- No caso de dúvida sobre o enquadramento de uma oferta de hospitalidade no quadro das exceções previstas no número anterior, podem os titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos solicitar parecer vinculativo à Entidade Fiscalizadora da Transparência.
- 6- As ofertas de hospitalidade aceites e os benefícios a elas inerentes são objeto de inscrição no registo de interesse dos titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos.
- 7- A inscrição no registo de interesses dos titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos deverá relativamente às hospitalidades e aos benefícios referidos no número anterior identificar o tipo de oferta, a descrição, o valor total e as pessoas singulares ou coletivas que os concedam, entreguem ou financiem.

#### Preenchimento dos campos da declaração

- 1-Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos do modelo de declaração de rendimentos, património e interesses constante do Anexo I da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos que apenas preenchem os campos 1, 2 e 4 da declaração.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos poderão de forma voluntária preencher a totalidade dos campos do modelo de declaração de rendimentos, património e interesses constante do Anexo I da presente lei.

#### Artigo 16.º

#### Publicidade e divulgação

- 1 A divulgação pública do conteúdo das declarações a que se refere o artigo 12.º da presente lei é realizada através do sítio eletrónico da Entidade para a Transparência em Funções Públicas e dos sítios eletrónicos dos órgãos onde os titulares de cargos públicos exercem funções, com observância do disposto no presente artigo.
- 2 As declarações referidas no n.º 1 ficam depositadas na Entidade para a Transparência em Funções Públicas e são de acesso livre, constando dos formulários em anexo à presente lei a identificação dos campos que são livremente divulgados através do sítio eletrónico.
- 3 Não são objeto da divulgação pública referida no n.º 1 do presente artigo os seguintes elementos da declaração:
- a) No que respeita a dados pessoais: a morada, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de telemóvel, o endereço eletrónico e o número de telemóvel do declarante:
- b) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional.
- 4 No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a divulgação pública referida no n.º 1 obedece às seguintes regras:
- a) Relativamente aos rendimentos brutos para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas são divulgadas as categorias de rendimentos próprios do declarante e se existirem rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;
- b) Relativamente ao património imobiliário, apenas é publicitado o escalão em que insere a soma dos valores patrimoniais tributários dos imóveis pertencentes ao declarante e o número total de imóveis rurais e urbanos a ele pertencentes repartidos de acordo com as categorias seguintes:

- Inferior a 100 000 euros;
- Superior a 100 000 euros e inferior a 250 000 euros;
- Superior a 250 000 euros e inferior a 500 000 euros;
- Superior a 500 000 euros e inferior a 1 000 000 euros;
- Superior a 1 000 000 euros e inferior a 2 500 000 euros;
- Superior a 2 500 000 euros.
- c) Relativamente a quotas, ações, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, apenas é publicitado o seu quantitativo total e o nome da sociedade respetiva.
- 5 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e para efeitos da divulgação pública referida no n.º 1, o titular de cargo político ou de alto cargo público pode, no acto de apresentação da sua declaração inicial ou em momento posterior, requerer por escrito junto da Entidade para a Transparência em Funções Públicas a divulgação total e irrestrita da respetiva declaração com salvaguarda dos elementos referidos na alínea a) do número 3.
- 6 Compete à Entidade para a Transparência em Funções Públicas garantir o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, apenas disponibilizando à entidade onde o titular do cargo político ou do alto cargo público exerce funções, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos da declaração sujeitos a divulgação pública.
- 7 Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.ºs 3 e 4, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à divulgação dos elementos não publicitáveis, cabendo à Entidade Fiscalizadora da Transparência em Funções Públicas apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.
- 8 A publicitação dos elementos sobre os quais recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respetivo processo.
- 9 A violação da reserva da vida privada eventualmente resultante da publicitação da declaração em violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.
- 10 Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm o direito de acesso às declarações a que se refere o artigo 12.º da presente lei.
- 11- Com fundamento em motivo relevante, designadamente a proteção da privacidade e interesses de terceiros, o titular de cargo político ou de alto cargo público pode, no momento da declaração ou em momento posterior, opor-se à divulgação dos elementos não sujeitos a divulgação pública.
- 12- Ao acesso referido no n.º 8 do presente artigo aplica-se com as devidas adaptações o disposto nos números 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do presente artigo e na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.»

### Palácio de São Bento, 11 de Janeiro de 2019

O Deputado Independente (não incrito),

Paulo Trigo Pereira